



ACÓRDÃO N.

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0049020-50.2009.814.0301

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO NASSER SEFER

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: SALVIO JOSÉ DE LIMA E SILVA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: VETOR CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: VETOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS: MÉRITO: RECURSOS DOS AUTORES E DO ESTADO DO PARÁ – ANÁLISE CONJUNTA FACE A COINCIDÊNCIA ENTRE AS MATÉRIAS – INCLUSÃO DOS AUTORES NO BOJO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL SEM QUALQUER INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE NO INQUÉRITO INSTAURADO – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS BENS – CONSTRANGIMENTO E ABALO DE CRÉDITO – CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ANTE A NECESSIDADE DE AFERIÇÃO QUE EXASPERA O SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO – LUCROS CESSANTES CONFORME A MÉDIA DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS MORATÓRIOS EM OBSERVÂNCIA AO VERBETE SUMULAR N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A SÚMULA N. 362, STJ E O RECURSO REPETITIVO N. 1.205.949/SP – ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS - RECURSOS CONHECIDOS, COM NEGATIVA DE PROVIMENTO AO DOS AUTORES E PARCIAL PROVIMENTO AO DO ESTADO DO PARÁ - REEXAME NECESSÁRIO: MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais:

2. Não há questões preliminares a serem enfrentadas.

3. Mérito: controvérsia principal que gravita acerca da configuração de Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes.

4. Os autores foram incluídos no bojo de investigação Policial que visava a apuração de fraudes perpetradas no uso de Cartão de Crédito, denominada Operação Arco-íris, inclusive com a realização de Mandado de Busca e Apreensão no endereço sede dos autores Vetor Comércio e Representações Ltda. e Vetor Construtora, que serve também de residência ao autor Sálvio Lima que fora conduzido à Delegacia desde às 17h00min do dia 25/04/2008, sendo liberado por volta das 3h00min da madrugada seguinte. Conclusão equivocada a partir de relação pessoal com um dos demandantes. Ausência de indícios de autoria, tampouco materialidade, não



havendo sequer indiciamento.

5. Na oportunidade, foram apreendidos bens dos autores, os quais passaram cerca de 02 (dois) meses em poder da Autoridade Policial, com a ressalva, conforme o Termo de Entrega de fls. 286-287, Vol. I, que somente parte deles foram restituídos.

6. Danos morais configurados. Fundamentação disciplinada no art. 37, §6º da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar a partir do abalo de crédito sofrido pelas autoras Vetor Comércio e Representações, que inclusive teve contrato rompido, por justa causa, e Vetor Construtora Ltda. e constrangimento ao autor Sálvio Lima.

7. Danos morais fixados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser rateado em quinhões iguais entre os autores. Valor que não se mostra ínfimo ou irrisório e adequado às peculiaridades do caso concreto, mormente se considerado que as sociedades empresárias autoras tiveram as suas atividades encerradas e o autor pessoa física sofreu diversos constrangimentos e restrições.

8. Danos materiais a serem apurados em sede de cumprimento de sentença. Ruptura de contrato de exclusividade com Editora, face a necessidade de apuração que independe de simples cálculos aritmético.

9. Lucros cessantes, conforme o art. 402 do Código Civil. Aferição a partir da média dos anos anteriores que revelam um decréscimo no lucro de 40% (quarenta por cento). Lucro que deve ser apurado face a diferença no faturamento e demais despesas. Observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Escorreta projeção do MM. Juízo ad quo.

10. Manutenção dos Honorários Advocatícios em 15% (quinze por cento). Inteligência do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

11. Juros Moratórios em observância ao verbete sumular n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Correção monetária, conforme a súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e o Recurso repetitivo n. 1.205.946/SP, que determina a observância da Lei n. 11.960/2009. Tempus regit actum.

13. Isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas, consoante o art. 15, g da Lei n. 5.738/1993.

14. Recursos conhecidos, com improvimento ao manejado pelos autores e parcial provimento ao manejado pelo Estado do Pará, face a isenção do pagamento de custas e adequação da correção monetária, conforme a Lei n. 11960/2009.

15. Reexame de Sentença: manutenção dos demais termos da sentença. Inteligência do art. 475 do Código de Processo Civil.

16. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de APELAÇÃO, figurando como Sentenciados ESTADO DO PARÁ, VETOR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., VETOR CONSTRUTORA LTDA. e SALVIO JOSÉ DE LIMA E SILVA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer das APELAÇÕES e NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES e DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DO RÉU e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, manter



os demais termos da sentença, conforme o voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 28 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0049020-50.2009.814.0301
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO NASSER SEFER
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: SALVIO JOSÉ DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: VETOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: VETOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
LTDA.
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recursos de APELAÇÃO interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e por SALVIO JOSÉ DE LIMA E SILVA, VETOR CONSTRUTORA LTDA. e VETOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pelos segundos apelantes em face do primeiro, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Os autores ajuizaram a ação mencionada alhures, aduzindo que foram vítimas de operação policial ilegal e frustrada, gerando prejuízos de ordem moral e material.

Acrescentaram que, em abril de 2008, o Banco Unicard Banco Múltiplo S. A. solicitou a instauração de inquérito policial para a apuração de supostas fraudes, através de interceptação telemática, praticadas através de uso indevido de cartões de crédito contra a referida instituição na cidade de Belém, denominada Operação Arco-íris em que figurou como investigado o Senhor Carlos Roberto da Silva Alcântara que tinha ligações pessoais com o autor Sálvio Lima e frequentava a sede da empresa e residência deste, a qual foi alvo de Mandado de Busca e Apreensão e imputada como sede da quadrilha de fraudadores, assim como a residência, com a apreensão de todos os equipamentos utilizados nas sociedades empresárias autoras, telefone e escolta do autor, juntamente com sua empregada doméstica, à



Delegacia, sem qualquer Mandado Judicial.

Afirmaram que existem bens que foram apreendidos e jamais devolvidos, e ainda maquinas de cartão de crédito e outros equipamentos indispensáveis à sua atividade, por mais de 02 (dois) meses, tendo, outrossim, sido rescindido o contrato de exclusividade que mantinha com a Editora Globo há mais de 05 (cinco) anos, por justa causa, face o suposto envolvimento com os crimes investigados, dentre outros motivos, levando a Vetor Comércio ao colapso, além de danos materiais e morais pelo abalo de crédito, extensível à Vetor Construtora.

Requereram o pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes, danos materiais na modalidade dano emergente.

Juntaram os documentos de fls. 22 (Vol. I)-1050 (Vol. III).

O Estado do Pará apresentou Contestação (fls. 1058-1079, Vol. III).

Os autores apresentaram Réplica (fls. 1090-1105, Vol. III)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 1155-1163, Vol. III) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 529.256,93 (quinhentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) à título de Danos Materiais, atualizado pelo INCC, com juros de mora de 1% (um por cento), a contar do evento danoso; Danos Materiais a serem apurados em liquidação de sentença, conforme o item 2.3 da inicial, além de Danos Morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento pelo INCC e juros de mora de 1% (um por cento), a partir do evento danoso.

Consta ainda do decisum, a condenação do Estado do Pará ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Estado do Pará apresentou Recurso de Apelação (fls. 1164-1177 – Vol. III).

Aduz a improcedência dos pedidos, afirmando a legalidade dos procedimentos adotados pela Polícia Civil, face a supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que o principal investigado na Operação Arco-íris era amigo pessoal dos apelados e frequentava diariamente as sedes das empresas recorridas, o que despertou justa desconfiança dos investigadores, não podendo ser considerada ilegal, tampouco gerar a responsabilização do Poder Público.

Sustenta que a quebra de contrato com a Editora Globo deu-se por descumprimento contratual e não pela Operação Arco-íris, que fora instrumentalizada com Mandados de Busca e Apreensão emitidos por Juiz de Direito.

Refuta a configuração dos Danos Materiais, uma vez que a rescisão contratual com a Editora Globo teve por fundamento vários fatores, dentre eles a ineficiência da própria empresa, aliada à crise econômica, não podendo o Estado suportar qualquer valores neste aspecto, seja à título de lucros cessantes ou danos emergentes.

Rejeita a configuração de Danos Morais, ante a licitude da atuação estatal, pugnando, sucessivamente, pela minoração da indenização fixada, afirmando que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) inobservaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o valor não se presta ao enriquecimento ilícito da parte.



Assevera a necessidade de redução dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo, outrossim, os juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, além da isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas, conforme o art. 15, g, da Lei Estadual n. 5.738/1993.

Por sua vez, os autores também apresentaram recurso de Apelação (fls. 1179-1190 – Vol. III).

Aduzem a necessidade de reforma do montante da indenização por Danos Materiais, por violação ao art. 402 do Código Civil, considerando a inobservância do instituto da verificação de circulação, salientando que a sentença presumiu que os lucros da empresa recorrente iriam decair em 40% (quarenta por cento) anualmente, sem avaliar as variantes, os dados relevantes do mercado e da própria experiência comum, uma vez que o lucro cessante deve ser calculado a partir de elementos do processo e não variantes indiretas, imprevisíveis ou suposições, razão pela qual requer o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.499.000,24 (quatro milhões quatrocentos e noventa e nove mil reais e vinte e quatro centavos), equivalente à R\$ 1.124.750,06 (Hum milhão cento e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais e seis centavos) pelo período de 04 (quatro) anos de celebração de Contrato entre a apelante Vetor Comércio e Representações Ltda. e a Editora Globo. Sustentam que, quando existe a paralisação total da atividade, com a cessação completa dos rendimentos, o cálculo para os lucros cessantes deve ter por base os resultados que a empresa obteve antes do ato ilícito, salientando que esta parcela teve por base o valor ao tempo de vigência do contrato e que no ano de 2007 o lucro fora de R\$ 405.297,90 (quatrocentos e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), o que totaliza R\$ 1.621.191,60 (Hum milhão seiscentos e vinte e um reais e cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

Suscitam a necessidade majoração dos honorários advocatícios de 15% (quinze) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

As apelações foram recebidas em ambos efeitos (fls. 1200 – Vol. II).

Em contrarrazões (fls. 1201-1205 – Vol. III), os autores refutam as teses recursais do Estado do Pará, requerendo o improvimento do referido recurso.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis para o Estado do Pará, conforme a Certidão de fls. 1200, Vol. III.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 1207 – Vol. III)

Instada a se manifestar (fls. 1209 – Vol. III), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 1211-1212 – Vol. III).

É o Relatório, que fora submetido à Revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.



Prima facie, ressalvo, face a coincidência das matérias deduzidas pelo Estado do Pará e pelos autores em seus apelos que analiso-os conjuntamente, por razões de economia e celeridade do julgamento.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da atuação dos agentes estatais, à não configuração de danos morais, materiais e lucros cessantes, ao valor dos lucros cessantes e à minoração dos honorários advocatícios.

DA ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELOS AGENTES ESTATAIS

Aduz o Estado do Pará a improcedência dos pedidos indenizatórios formulados pelos autores, afirmando a legalidade dos procedimentos adotados pela Polícia Civil, face a supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que o principal investigado na Operação Arco-íris era amigo pessoal dos apelados e frequentava diariamente as sedes das empresas recorridas, o que despertou justa desconfiança dos investigadores, não podendo ser considerada ilegal, tampouco gerar a responsabilização do Poder Público.

Como é cediço, Princípio da Supremacia do Interesse Público denota o atendimento à coletividade, o qual se sobrepõe aos interesses dos particulares como corolário do Welfare State. Sobre o assunto, vejamos a doutrina:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último da sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa mas sim o grupo social como um todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumem Juris, 2006, p. 25)

No caso vertente, a causa de pedir estriba-se na realização da Operação Arco-íris pela Polícia Civil do Estado do Pará a partir da Instauração de Inquérito Policial (fls. 67-69, Vol. I) que visava a apuração dos Crimes de Estelionato e Formação de Quadrilha perpetrados contra Unicard Banco Múltiplo S. A.

Ocorre que, durante as investigações, os autores foram elencados como objeto da investigação, chegando a sede das sociedades empresárias Vetor Comércio e Representações e Vetor Construtora ser apontada como endereço da reunião da quadrilha, constando do Inquérito que: Durante as



investigações, foi levantado o endereço situado na Rua da Marinha n. 65 Bairro Marambaia, para onde os suspeitos da fraude se deslocam e se reúnem, certamente para combinar detalhes das fraudes, local onde estão instalados os terminais telefônicos (91) 32356078 e (91) 32383385 (fls. 99, Vol. I), os quais tiveram decretada a quebra do sigilo (fls. 109, Vol. I).

Se isso não fosse o bastante, fora executado Mandado de Busca e Apreensão (fls. 228-229, Vol. I) no endereço dos autores, em 25/04/2008, com lavratura do Auto no dia 26/04/2008 às 03h00min, oportunidade em que foram apreendidos diversos instrumentos utilizados na atividade dos autores, tais quais: veículo, contratos, maquinetas de cartão de crédito, etc., tendo sido levados a prestar depoimento os Senhores Sálvio Silva (fls. 187, Vol. I) e a Senhora Marciane da Silva Coelho (funcionária do autor Sálvio), com a ressalva de que toda a ação desenvolveu-se desde as 17h30min do dia 25/04/2008 até cerca de 3h00min da madrugada subsequente perante a Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRCO). Isso ocorreu a partir da aferição equivocada e desastrosa a que chegaram os agentes da investigação, considerando a relação pessoal existente entre o autor Sálvio José de Lima e Silva com o investigado Carlos Roberto Alcântara, o qual fora seu ex-empregado e, à época, mantinha um relacionamento amoroso com a irmã da esposa deste, não havendo nexos entre a conduta descrita no Inquérito e qualquer ação imputada/imputável aos autores, conforme o Relatório da Autoridade Policial (fls. 764-801, Vol. II).

Somado a isso, cotejando-se o Auto de Apreensão com o Auto de Entrega (fls. 286-287, Vol. I), chega-se à conclusão de que os bens apreendidos permaneceram no poder da Autoridade Policial por cerca de dois meses, mesmo sem qualquer indício de envolvimento dos autores com a prática delituosa e ainda que deixaram de ser restituídos diversos objetos, a saber:

1. Um telefone celular marca Nokia, prefixo 91-9607-3540;
2. Um porta CD
3. Uma CPU de cor branca marca LG wise case
4. 01 CPU cor branca marca LG
5. 02 maquinetas terminal POS, Redecard;
6. 01 maquineta terminal POS REDE1;
7. 03 cabos de conexão para máquina POS;
8. Uma máquina terminal POS VISA
9. Carteiras de Identidade,
10. Títulos de eleitor;
11. Carteiras Profissionais;
12. Crachás;
13. 82 Contratos celebrados com clientes
14. Documentos diversos

À vista do acima exposto e analisando detidamente os requisitos que compõem e delineiam a responsabilidade civil do Estado, quais sejam: a ocorrência do dano, o nexo causal entre o eventus damni e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistência de causa excludente da



Responsabilidade Civil do Estado, ressalto que, no Direito Brasileiro, a Responsabilidade Civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo.

Assim, a responsabilidade do Estado somente pode ser afastada nos casos de força maior, caso fortuito ou comprovada culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, a Jurisprudência se manifesta:

Por força do comando estampado no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado e seus funcionários é objetiva. Todavia, dela se exonera se o evento houver resultado de caso fortuito, de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima. (TJ/AP. AC n.º 1546/03 - CÂMARA ÚNICA - Rel. Des. RAIMUNDO VALES - J. 16/03/04 - DOE n.º 3259).

In casu, analisando o conjunto probatório e as circunstâncias dos autos, observo ausentes as causas excludentes de responsabilidade estatal, estando, outrossim, evidenciada a culpa do ente público, em razão da conduta de seus agentes que de forma desastrosa e equivocada perpetraram diversos constrangimentos aos autores.

O tema pertinente à caracterização da Responsabilidade Civil do Estado encontra leito natural de disciplina no art. 37, § 6º, da Constituição da República, assim redigido:

Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, o Estado, pela ação de seus agentes, ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, e, por isso, em casos assim, deve responder objetivamente pelos danos causados. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho:

O estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de indenizar, independentemente de culpa. (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92).

A partir da leitura dos autos, depreende-se que a temeridade da conduta dos agentes estatais conduz à responsabilização do ente público e demonstra o nexo etiológico entre os fatos narrados que por inescusável incúria violaram a esfera moral dos autores, seja de forma direta em relação ao autor Sálvio José de Lima e Silva e pelo abalo de crédito em relação aos autores Vetor Comércio e Representação Ltda. e Vetor Construtora Ltda., com a ressalva de que a segunda inclusive teve rescindido contrato que representava a sua principal fonte de renda, conforme o documento de fls. 807-812, in verbis:

6. Cabe notar, inclusive, que a Editora Globo recebeu notificação da Redecard, empresa administradora de cartões de crédito, solicitando o



recolhimento imediato da maquina (POS) de n. 24071730, em posse de V. As., face a constatação de que a mesma estaria envolvida com fraudes. Tal constatação teria decorrido de desdobramentos da Operação Arco-íris, coordenada pela Polícia Civil do Estado do Pará, que investiga um esquema criminoso de aquisição de cadastros de donos de contas correntes e cartões de crédito para aplicação de golpes contra instituições bancárias. Vale lembrar que V. Sas. Têm, nos termos do item 12.11 do Contrato, obrigação de sigilo que engloba todos os dados pessoais e bancários de nossos assinantes, sendo que eventual divulgação de tais dados configura gritante descumprimento contratual, ainda mais se tal divulgação tiver como consequência a prática de ilícitos.

Desta feita, reconhecendo a ocorrência da Responsabilidade Objetiva da Administração ressaltado, que é sabido, consoante a Teoria do Risco Administrativo, a qual confere substrato doutrinário à Responsabilidade Civil Objetiva do Poder Público, que compete a este indenizar os danos que os agentes públicos, nesta condição, por ação ou omissão, houverem dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexos etiológico entre este e a conduta do agente estatal, o que restou perfeitamente configurado nos presentes autos.

Como se vê, não se cogitará, portanto, a existência ou não de culpa ou dolo do agente público para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcimento por parte da Administração ou entidade equiparada fundamenta-se na teoria do risco administrativo. Vejamos a Jurisprudência Pátria:

"A teoria objetiva, a que se filiou nossa Carta Magna, dispensa a culpa do agente administrativo, mas condiciona a responsabilidade civil do Estado a alguma falha ou a algum mau funcionamento do serviço público. Estabelecido o liame causal entre a falta administrativa e o prejuízo superveniente, sem culpa ou dolo da vítima, cabe à Administração indenizar o lesado" (RT 611/21, rel. Des. Humberto Theodoro Júnior).

Aliás, ao contrário do que sustenta o Estado do Pará, o evento danoso resultou em prejuízos de ordem moral aos apelados Sálvio Lima, Vetor Comércio e Vetor Construtora, especialmente no que tange aos constrangimentos ilegais ao primeiro e abalo de crédito em relação aos dois últimos, inclusive com o encerramento das atividades e, conseqüente, demissão de empregados (fls. 1128-1130).

E, assim, conforme orientação do verbete sumular n. 227 do Superior Tribunal de Justiça:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126)

Portanto, incontroversos os fatos apontados na inicial como causadores do dano moral à autora-apelada; a prática deles pelos agentes do Estado-réu e o nexos de causalidade entre a conduta destes e o dano dela decorrente faz aplicável, no caso, a regra da responsabilização objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.



Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. PRISÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO FIXADA COM FULCRO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Ação Ordinária de Indenização interposta por autor que sofreu danos morais em decorrência de prisão injusta perpetrada pela Polícia Militar, com fulcro em denúncia anônima, porquanto acusado de ter participado de homicídio de pessoa desconhecida, tendo sido mantido recolhido em delegacia por um dia, liberado após a constatação de que não participara de qualquer evento delituoso.

2. A negligência decorrente dos fatos narrados pelo autor na exordial - em especial no que se refere à configuração da responsabilidade estatal - restou examinada pelo Tribunal a quo à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, é insindivável nesta instância processual, à luz do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. In casu, a Corte de origem confirmou integralmente a sentença a quo, condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calcado na seguinte fundamentação, in litteris: Restou comprovado nos autos pelo depoimento da vítima e informações das testemunhas, bem como pelos diversos documentos, a veracidade dos fatos relatados na inicial, tornando evidente a ocorrência de ação anormal por parte dos policiais, que excederam os ditames legais e as prerrogativas e deveres a eles conferidos, vez que não existe nos autos sequer o nome da vítima do suposto homicídio, tendo o Delegado Otacílio Medeiros comunicado ao Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da impossibilidade de instaurar o inquérito policial, já que "faltava a objetividade e materialidade delitivas.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Ad argumentandum tantum, no mérito melhor sorte não lhe assistiria, isto por que a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

6. Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.

7. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais



comezinhos deveres estatais, consistente em manter-se alguém custodiado de forma injusta e desarrazoada, sem direito à defesa.

8. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, escoreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ) 9. Nada obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça invade a seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua ratio essendi, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional.

10. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se acusado de forma arbitrária pelo Estado incumbido de sua proteção? 11. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esse enfoque temos assentado que "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual". (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004) 12. Recurso especial não conhecido.

(REsp 881.323/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) (Grifo nosso)

DO VALOR DOS DANOS MORAIS

No que tange ao valor fixado pelo MM. Juízo ad quo, à título de Danos Morais, o Estado do Pará pugna pela minoração da indenização fixada, afirmando que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) inobservaria os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, uma vez que o valor não se presta ao enriquecimento ilícito da parte.

Para análise da questão, cumpre ressaltar, no que se refere à alegada violação ao artigo 944 do CPC, que a questão iuris – Dano Moral a partir da conduta de agentes estatais - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, se reveste da hipótese de danum in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Neste sentido, é o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho que corrobora o entendimento quanto à desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in programa de responsabilidade civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):



...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum. (Grifo nosso).

Com efeito, no que concerne ao dano moral, de cuja reparação trata genericamente o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, é de consenso doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que a sua fixação independe de haver ou não reflexos de ordem patrimonial, até porque não se destina a pagar a dor, o sentimento ou o sofrimento, mas de proporcionar sucedâneos, para se aliviarem os males decorrentes.

Isto é assim porque a indenização por danos morais puros, como in casu, tem natureza compensatória da dor, e, por isso, sua liquidação seria, como é, questão subjetiva complexa, que aflige aos vários segmentos do direito.

Dessa forma, ante a falta de regras legais que objetivem a liquidação do dano moral, deve o juiz, a partir dos fatos e circunstâncias do processo, identificar elementos que lhe mitiguem a subjetividade.

Karl Larenz (apud Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de danos pessoais e materiais, p. 125) ensina que na avaliação do dano moral deve-se levar em conta a ofensa, o grau de culpa e a situação econômica das partes, uma vez que não há nessa espécie de dano uma indenização strictu sensu, mas apenas uma compensação pelo ato ilícito praticado, isso porque o ordenamento jurídico reprova tais atos e se preocupa com o ofendido, sendo certo que: Na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, do bom senso, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação econômica do ofendido e, por, fim o fator, o fator inibitório da condenação (Tribunal de Justiça do Paraná, APC; 4ª Câmara Cível; Rel. Airvaldo Stela Alves; p. 31-9-98)

Como se infere dos autos, os danos morais impostos são oriundos de um ato causador de dano direto às vítimas (autores), em função da conduta dos agentes estatais, que objetiva e indevidamente, puseram em risco a segurança de interesses juridicamente tutelados, resultando em constrangimentos e abalo de crédito.

Sopesando todos esses fatores, admito que a repercussão do dano foi gravíssima, trazendo angústia, sofrimento e dor à autora, tendo o réu possibilidade de indenizar a ofensa injusta imposta; havendo ainda a necessidade de impor-se advertência ao lesante.



Assim, analisando todos esses critérios e atentando ao princípio constitucional da razoabilidade, entendo adequado manter o quantum indenizatório fixado pelo juízo ad quo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), à título de Danos Morais a ser rateadas em partes iguais aos autores Salvio José de Lima e Silva, Vetor Comércio e Representação Ltda. e Vetor Construtora Ltda.

Ademais, firmo entendimento de que o Juízo ad quo, porquanto prospector da prova de forma primária, fixou de forma escorregadas as indenizações, não sendo ínfimo ou exorbitante.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.955/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E A OMISSÃO OU FALHA DO MUNICÍPIO EM IMPEDIR O EVENTO DANOSO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO NÃO EXORBITANTE A EXIGIR REDUÇÃO PELA VIA DO APELO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido reconheceu o nexo causal única e exclusivamente na existência de falha ou omissão do recorrente na organização do evento (exposição agropecuária), o que permitiu a agressão por meio de arma de fogo contra o ora recorrido a qual lhe ocasionou lesões corporais de natureza grave, procedimento cirúrgico, internação em UTI, abalo psíquico e seqüela estética.

2. Afirmar, como pretende o recorrente, que inexistente nexo causal porque o fato teria ocorrido após o término da feira ou que a vítima não se encontrava no recinto de exposições impõe revisitação ao contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 427.100/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/02/2014; AgRg no AREsp 168.457/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/09/2013.

3. O quantum debeat apurado para fins de compensação pelo dano moral e estético só deve ser objeto de reforma por meio do recurso especial quando o valor fixado pela Corte de origem se apresentar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1260554/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)



Neste diapasão, saliente-se, que a reparação se mostra justa, não implicando, em absoluto, enriquecimento ilícito da vítima, ratificando o entendimento de que a fixação da indenização realizada pelo Juízo ad quo deu-se em observância aos critérios doutrinários já destacados, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além de estar embasado na orientação jurisprudencial mais recente.

Entender de outro modo seria indevida redução do que se auffera da extensão do dano, tornando a reparação incipiente e ignorando a orientação da jurisprudência pátria de que a indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas (Ministro Humberto Gomes de Barros em voto proferido no Resp. 824.429, em 19.10.2006).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA INCLUSÃO DE NOME EM INQUÉRITO POLICIAL E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 252.611/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

E, ainda:

STJ, AgRg no AREsp 92.696/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

DOS DANOS MATERIAIS/LUCROS CESSANTES

Quanto aos Danos Materiais, em que pese a alegação do Estado do Pará de que vários fatores fundamentaram a rescisão contratual da Editora Globo com a autora Vetor Comércio e Representações Ltda. tenho, a partir do documento de fls. 807-812 (Vol. II), que o indevido envolvimento desta na Operação Arco-íris, acarretou-lhe Rescisão Contratual a partir da indicação de ser uma das razões, face o entendimento ali expandido quanto à quebra de sigilo quanto às informações cadastrais dos clientes, senão vejamos:

6. Cabe notar, inclusive, que a Editora Globo recebeu notificação da Redecard, empresa administradora de cartões de crédito, solicitando o recolhimento imediato da maquineta (POS) de n. 24071730, em posse de V. As., face a constatação de que a mesma estaria envolvida com fraudes. Tal constatação teria decorrido de desdobramentos da Operação Arco-íris, coordenada pela Polícia Civil do Estado do Pará, que investiga um esquema



criminoso de aquisição de cadastros de donos de contas correntes e cartões de crédito para aplicação de golpes contra instituições bancárias. Vale lembrar que V. Sas. Têm, nos termos do item 12.11 do Contrato, obrigação de sigilo que engloba todos os dados pessoais e bancários de nossos assinantes, sendo que eventual divulgação de tais dados configura gritante descumprimento contratual, ainda mais se tal divulgação tiver como consequência a prática de ilícitos. (fls. 810, Vol. II)

E, assim, restam demonstrados os Danos Materiais, na categoria de Danos Emergentes, que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, face à necessidade de aferição de cálculos a partir da média anual aferida pela empresa do Contrato de exclusividade rompido com a Globo Editora Ltda.

Noutra ponta, firmo entendimento quanto à existência de Lucros Cessantes a serem aferidos, conforme o art. 402 do Código Civil, in verbis:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Desta feita, passo à análise do valor dos Lucros Cessantes:

DO VALOR DOS LUCROS CESSANTES

Em suas razões recursais, os autores aduzem a necessidade de reforma do montante da indenização por Danos Materiais, por violação ao art. 402, do Código Civil, considerando a inobservância do Instituto da Verificação de Circulação, razão pela qual requer o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.499.000,24 (quatro milhões quatrocentos e noventa e nove mil reais e vinte e quatro centavos), equivalente à R\$ 1.124.750,06 (Hum milhão cento e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais e seis centavos) pelo período de 04 (quatro) anos de celebração de Contrato entre a apelante Vetor Comércio e Representações Ltda. e a Editora Globo, sustentando ainda que esta parcela deve ter por base o valor ao tempo de vigência do contrato e que no ano de 2007 o lucro fora de R\$ 405.297,90 (quatrocentos e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), o que totaliza R\$ 1.621.191,60 (Hum milhão seiscentos e vinte e um reais e cento e noventa e um reais e sessenta centavos), enquanto o Estado do Pará refuta a sua ocorrência.

Com efeito, extrai-se da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil - 7ª edição - p. 72/73) que:

"Consiste o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralização da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou



mediata do ato ilícito. Razoável é aquilo que o bom-senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter base numa situação fática concreta".

Analizados os autos, verifico que a relação contratual estabelecida entre a autora Vetor Comércio e Representações Ltda. e a Editora Globo tinha cunho de exclusividade e fora rompida, dentre outros motivos, a partir da inclusão daquela em operação policial já amplamente mencionada.

À vista do acima expendido, salientando que Lucros Cessantes consistem naquilo que a parte deixou razoavelmente de lucrar, conforme estipulado no art. 402 do Código Civil, acima transcrito, e, partindo dessa premissa são devidos por um período certo, qual seja: aquele em que a parte ficou impossibilitada de auferir lucros em decorrência do evento danoso, no caso, o período de 04 (quatro) anos que perduraria o contrato se não tivesse sido rescindido pela Editora Globo.

Nesse sentido, comungo do entendimento firmado pelo MM. Juízo ad quo, face a variação dos lucros aferidos em anos anteriores, incluindo-se ai o decréscimo inerente à variação do próprio mercado, bem como a diferença entre faturamento e lucro e demais despesas, conforme se infere dos seguintes arestos jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUZIDAS. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. Ausência de violação do art. 535, do CPC.

2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia.

3. A apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1110417/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

E, ainda:

CIVIL. LUCROS CESSANTES. FATURAMENTO E LUCRO: DISTINÇÃO. O faturamento seguido pelo pagamento corresponde à receita, que, todavia, não equivale ao lucro, porque este é o resultado das receitas menos os custos da atividade empresarial (despesas operacionais, tributos, etc). Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 575.080/CE, Rel.



Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.3.2007)
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS.
PARALISAÇÃO DE AUTOMÓVEL DE AUTO-ESCOLA. LUCROS CESSANTES.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO EXISTENTE. APURAÇÃO EM
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Não padece de nulidade acórdão que enfrenta as questões suscitadas, apenas que de modo adverso à pretensão da parte.

II. Configurados o dano e os lucros cessantes pela paralisação de veículo de auto-escola necessário ao desenvolvimento das atividades da autora, cabível a sua condenação, cujo montante, todavia, deve ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se, notadamente, o volume médio de aulas ministradas pela empresa e o valor das mesmas, porém com a dedução obrigatória das despesas operacionais, não consignadas na documentação unilateralmente apresentada, que se rejeita.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Resp 489.195/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 19.11.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS S/A PELO BANCO HSBC BANK S/A-MÚLTIPLO NA ESPÉCIE REJEITADA POR FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DO VALOR E TERMO FINAL. REAPRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07 DO STJ. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DE QUANDO DEVE SER APLICADO O PERCENTUAL DE 1% AO MÊS NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL.

1 - A matéria relativa à sucessão do Banco Bamerindus S/A pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo, é de ser rejeitada, no caso concreto, pela ausência de legitimidade recursal.

2 - A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito.

3 - Considerando que os juros de mora são regulados pela legislação vigente a data em que se tornaram exigíveis, pacífico é o entendimento de que os juros decorrentes de obrigação extracontratual surgida sob a vigência do Código Civil de 1916, devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, na forma do que dispunha o art. 1.062 do código revogado, até a data de vigência do Novo Código Civil quando, só então, os juros serão calculados pelo percentual de 1% ao mês, em decorrência do art. 406 do Código Civil de 2002.

4 - Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp 1129538/PA, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) (Grifo nosso)

Assim, os lucros cessantes para serem indenizáveis devem ser fundados em base segura, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos (Des. Alexandre Germano TJSP - citado por RUI STOCO in



Tratado de Responsabilidade Civil - 2007 - p. 1216) e, considerando que a média de decréscimo aferida nos quatro anos anteriores à rescisão, a saber: 2004 (R\$ 2.001.321,78); 2005 (R\$ 1.426.023,98, ou seja: 71,25% do valor de 2004 - representa um decréscimo de 28,75%), 2006 (R\$ 668.328,98, ou seja: 46,86% do valor de 2005, que representa um decréscimo de 53,14%) e 2007 (R\$ 405.297,90 ou seja: 60,64% do valor de 2006 - representa um decréscimo de 39,36%), conforme se infere do documento de fls. 985-1050 (Vol. III) e da Réplica (fls. 1103, Vol. III) aproximou-se de 40% (quarenta por cento) demonstrando-se, à mingua de causas modificativas, escorreita projeção efetuada pelo MM. Juízo ad quo de Lucros Cessantes em R\$ 529.256,93 (quinhentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de que em:

- 2008: o faturamento seria de R\$ 243.178,74 (duzentos e quarenta e três mil cento e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a partir da aferição do decréscimo de 40% (quarenta por cento) em relação ao ano de 2007;
- 2009: faturamento de R\$ 145.907,24 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), idem em relação à 2008;
- 2010: faturamento de R\$ 87.544,35 (oitenta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), idem à 2009;
- 2011: faturamento de R\$ 52.526,60 (cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos);

Como se vê, a par da distinção entre faturamento e lucro, bem como à vista da cumulação destes fatores com os custos operacionais da sociedade empresária, conforme orientação oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a média de decréscimo apurada, afigura-se razoável e proporcional à aferição dos lucros cessantes, mormente porque não se voltam ao enriquecimento da parte e sim a recomposição daquilo que razoavelmente deixou de lucrar pela ocorrência do ilícito, salientando que o cálculo apresentado pela parte autora desconsidera esses elementos, sendo, outrossim, ônus probatório do qual não se desincumbiu, não merecendo, portanto, reparo a sentença neste ponto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos Honorários Advocatícios, o Estado do Pará assevera a necessidade de redução dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, enquanto os autores suscitam a necessidade majoração dos honorários advocatícios de 15% (quinze) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Quantos a esse tópico, verifico que estes foram fixados, em sede de sentença, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais a partir da análise das alíneas do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, encontram-se adequados, ressaltando que, conforme o art. 133 da Constituição Federal o advogado é essencial à Administração da Justiça, in verbis:



Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

JUROS MORATÓRIOS

Pugna o Estado do Pará pelo cômputo de juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir da citação, no que não lhe assiste razão, conforme orientação do verbete sumular n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 54

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pugna também o Estado do Pará pela aplicação de correção monetária pelo IPCA. Nesse sentido, importante consignar que a questão encontra-se submetida à seara dos Recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça e ainda que conforme orientação do verbete sumular n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a



qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.

2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

E, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve observar os termos da Lei n. 11960/2009.

ISENÇÃO DAS CUSTAS

Por fim, pugna o Estado do Pará pela isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas, no que tem razão ante o que dispõe o art. 15, g, da Lei Estadual n. 5.738/1993.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Exauridas as teses recursais, passo ao Reexame Necessário.

Da análise detida dos autos, em matéria de Reexame obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos da Sentença do MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, que a partir do exame minucioso das provas carreadas aos autos, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, com observância das alterações decorrentes do julgamento dos recursos.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, conheço das APELAÇÕES e NEGO PROVIMENTO À APRESENTADA PELOS AUTORES, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ, tão somente para isentá-lo do pagamento de custas, além de determinar a correção monetária em observância à Lei n. 11.960/09. Em REEXAME OBRIGATÓRIO, mantenho os demais termos da Sentença vergastada.

É como voto.

Belém (PA), 28 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora